



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721960/2016-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.820 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente ALAOR BITTENCOURT DE MARCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando não se tratar de matéria de fato controvertida ou de matéria jurídica de natureza técnica cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. É obrigação do contribuinte apresentar documentação específica para comprovar suas alegações.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 700/710, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 671/693, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 540/544, lavrado em 19/08/2016, decorrente das seguintes infrações:

- (i) Omissão de rendimentos de atividade rural, relativos aos anos-calendário 2013 e 2014;
- (ii) Acréscimo Patrimonial a Descoberto relativo ao período de dez/2013; e
- (iii) Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo aos anos-calendário de 2011 a 2014.

A ciência do RECORRENTE ocorreu em 22/8/2016 (fl. 620).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 12.455.258,55, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal – TVF de fls. 545/554, constata-se que o lançamento decorreu da análise da documentação encaminhada pelo RECORRENTE durante a fiscalização, bem como da documentação obtida junto as instituições financeiras, através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, conforme as seguintes constatações:

Omissão de Rendimentos caracterizado por depósito bancário sem origem comprovada

- Durante a fiscalização foram encontrados depósitos bancários sem origem comprovada. Após intimação do Contribuinte, o mesmo logrou em comprovar a origem dos créditos bancários números 203 a 211, 213 e 214, 217 a 222 do SICREDI e o crédito bancário número 27 do banco do Brasil, conforme o termo de verificação fiscal (fls. 549).

- A fiscalização excluiu da relação de depósitos sem origem comprovada os créditos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pois sua somatória anual foi inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do inciso II, § 20 do art. 849 do RIR/99 (as somatórias anuais importaram R\$ 71.824,11; R\$ 59.572,47; R\$ 60.924,00 e R\$ 24.565,00, nos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente). Esses valores foram excluídos e estão elencados no Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Bancários Justificados;

- Os valores informados nas Declarações de Ajuste Anual a título de “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas” nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2014, no valor de R\$ 31.000,00, 45.600,00 e R\$ 48.000,00, respectivamente, bem como, a receita da atividade rural no valor de R\$ 600,00, conforme NFP 14595211 em nome de Nilda Coelho Pereira, estão inseridos nos montantes inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos do inciso

II, § 2º do art. 849 do RIR/99 e, portanto, já considerados no Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Bancários Justificados;

- Em razão da comprovação da origem de parte dos créditos, a fiscalização elaborou os seguintes demonstrativos:

Anexo I — Demonstrativo dos Créditos Bancários Justificados; (fls. 567/601)

Anexo II — Demonstrativo dos Créditos Bancários não Justificados; (fls. 602/610)

Anexo III - Demonstrativo Consolidado dos Créditos Bancários não Justificados e, (fls.611/612)

Anexo VI - Demonstrativo das Receitas da Atividade Rural. (fls.613/614)

- Remanesceram os seguintes valores pendentes de comprovação:

Ano-calendário de 2011 – R\$ 3.992.021,48 (Três milhões, novecentos e noventa e dois mil, vinte e um reais e quarenta e oito centavos);

Ano-calendário de 2012 – R\$ 6.085.318,45 (Seis milhões, oitenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos);

Ano-calendário de 2013 – R\$ 5.018.405,00 (Cinco milhões, dezoito mil, quatrocentos e cinco reais) e,

Ano-calendário de 2014 – R\$ 628.350,00 (Seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais).

Omissão de Rendimentos na Atividade Rural

- Também conforme o Termo de Verificação Fiscal, alguns créditos omitidos foram justificados como receitas de atividade rural. A autoridade fiscal constatou que “*algumas vendas de gado realizadas para Frigoríficos foram tributadas pelo contribuinte no ‘Demonstrativo de Atividade Rural — Brasil’, utilizando-se os valores de pauta informados na nota fiscal de produtor rural, contudo, os valores corretos são os valores efetivamente recebidos pela venda, conforme a nota fiscal de entrada emitida pelos Frigoríficos, inclusive, esses valores são os que justificaram os créditos bancários no tópico anterior e, estão descritos no ‘Anexo VI — Demonstrativo das Receitas da Atividade Rural’, vide campo de ‘observações’ do demonstrativo*”.

- Por conta disto, foi necessário a fiscalização promover os seguintes ajustes e correções no demonstrativo de atividade rural:

Apuração do Resultado da Atividade Rural – ano-calendário 2013:**Valores corretos – recompostos:**

1 - Receita bruta total	R\$ 298.771,00
2 – Receita Omitida	R\$ 24.681,74
3 – (1+2) Nova Receita bruta total	R\$ 323.452,74
4 - Despesas de custeio e investimento totais	R\$ 129.306,61
5 – (3-4) Resultado I	R\$ 194.146,13
6- Saldo de Prejuízo de exercício(s) anterior(es)	R\$ 0,00
7- (5-6) Resultado após compensação de prejuízo	R\$ 194.146,13
8- (20% de 3) Limite de 20% sobre a receita bruta	R\$ 64.690,54
9 – Valor tributado	R\$ 59.754,20
10 – (8-9) Valor a tributar pela fiscalização	R\$ 4.936,34

Resultado tributável da atividade rural omitido R\$ 4.936,34 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Apuração do Resultado da Atividade Rural – ano-calendário 2014:**Valores corretos – recompostos:**

1 - Receita bruta total	R\$ 344.157,00
2 – Receita Omitida	R\$ 30.751,96
3 – (1+2) Nova Receita bruta total	R\$ 374.908,96
4 - Despesas de custeio e investimento totais	R\$ 0,00
5 – (3-4) Resultado I	R\$ 374.908,96
6- Saldo de Prejuízo de exercício(s) anterior(es)	R\$ 0,00
7- (5-6) Resultado após compensação de prejuízo	R\$ 374.908,96
8- (20% de 3) Limite de 20% sobre a receita bruta	R\$ 74.981,79
9 – Valor tributado	R\$ 68.831,20
10 – (8-9) Valor a tributar pela fiscalização	R\$ 6.150,59

Resultado tributável da atividade rural omitido R\$ 6.150,59 (seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos).

Nota 1: O contribuinte não apresentou o Livro Caixa da Atividade Rural.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Sobre esse tema, a fiscalização constatou o seguinte (fls. 552/553):

O contribuinte informa nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2014 e 2015, no quadro "declaração de bens e direitos" possuir dinheiro em espécie nos montantes de R\$ 6.700.000,00 (Seis milhões e setecentos mil reais), em 31/12/2013, R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) em 31/12/2014 e R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em 31/12/2015.

Com relação ao primeiro ano, o saldo em 31/12/2013 no valor de R\$ 6.700.000,00, em espécie deve ter sua origem comprovada, portanto, o acréscimo patrimonial versa exclusivamente sobre "dinheiro em espécie". O mesmo

representa disponibilidade econômica de renda, que pressupõe a possibilidade de usar, gozar ou dispor da mesma, representando acréscimo ao patrimônio.

E foi isso que ocorreu, posto que os valores ficaram disponíveis e ou foram utilizados nos exercícios posteriores, a saber: R\$ 2.000.000,00 em 2014 (R\$ 6.700.000,00 menos R\$ 4.700.000,00) e R\$ 2.900.000,00 em 2015 (R\$ 4.700.000,00 menos R\$ 1.800.000,00). Lembrando, inclusive, que parte dos R\$ 2.000.000,00 em 2014, justificaram R\$ 1.385.030,00 de depósitos bancários conforme relatado no tópico acima.

Por isso, foi intimado a justificar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de dezembro de 2013, no montante de R\$ 6.016.364,69 (seis milhões, dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme indicado no "Anexo V — Demonstrativo da Evolução Patrimonial — Dinheiro em Espécie" do respectivo ano. O valor do acréscimo patrimonial ficou ligeiramente menor, porque, para seu benefício todos os saques em dinheiro em 2013 foram levados em conta a seu favor, muito embora, seja razoável aferir que boa parte dos recursos sacados tenham sido utilizados para pagamento de despesas pessoais e financiamento da atividade rural. Foi elaborado o "Anexo IV — Demonstrativo dos Saques em Dinheiro" para elencar os referidos saques.

O contribuinte não apresentou qualquer justificativa.

A planilha de evolução de patrimonial foram acostadas às fls. 615.

Foi lavrada a Representação Fiscal para fins penais, processo nº 10140.721963/2016-75 (apenso).

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 631/655 em 21/9/2016. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

Em 21/09/2016, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 631/655, mediante a qual requer o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura do texto integral, que:

- por força dos direitos fundamentais, que são cláusulas pétreas, verificou-se que o Fisco utilizou dados de forma indiscriminada, tornando auto absolutamente nulo, sem qualquer hipótese de utilização.

- cita o artigo 5º da Constituição Federal e o inciso XII, para afirmar que o fisco utilizou dados diversos dos apresentados

pelo contribuinte, ultrapassando o limite entre a utilização de dados e o abuso de poder,

-as informações revelam tão somente a movimentação financeira, mas não indica a origem ou natureza dos gastos,

-a aplicação desses tributos e multa além de ser inconstitucionais tem cunho anti-social, ferindo o princípio da proporcionalidade, e contrária ao nosso ordenamento jurídico na medida em que impõe tributo com efeito confiscatório,

- dentro da abrangência do auto de infração temos que atentar aos erros cometidos pelo Fisco começando na fl.552 quando diz que a pessoa física declara em 31/12/2013 de Acréscimo Patrimonial a Descoberto o montante de R\$ 6.700.000,00, tem a autoridade julgadora que reconhecer que deriva dos depósitos não comprovados, estando assim apurado (fl.550):

Ano Calendário 2011- R\$ 3.992.021,48

Ano Calendário 2012- R\$ 6.085.318,45

Demonstrando que os valores dos anos calendário acima estão mais que suficientes para suprir o acréscimo patrimonial

-discorda da afirmação do AFRFB de que não houve justificativa, pois o contribuinte justificou parte dos depósitos bancários,

- cita a SÚMULA do CARF 25 para impugnar a multa de ofício, pois a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

- discorre sobre o princípio da vedação ao confisco, como limite à atuação fiscal do Estado e salienta que o calculo deve ser feito ou retificado.

- Cita as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como farta jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a respeito da matéria e também diz que a multa moratória também não deve ultrapassar 2%, nos termos do parágrafo 1º, do art. 52, do CDC.

- Requer a aplicação dos juros a 12% ao ano, com fulcro no código de Defesa do Consumidor e Lei da Usura, ante a abusividade do percentual cobrado nos autos.

- esclarece que precisa negociar a sua dívida pois o valor tributado chegou a tal proporção que sua renda jamais conseguirá arcar com o tributo exigido.

- No que respeita ação de representação penal cita Paulo José da Costa Jr para afirmar que os crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137, o núcleo do crime é suprimir ou reduzir tributos com a intenção de causar dano ao Erário

público e a lavratura do auto de infração não é suficiente para instauração de ação penal. Cita doutrina e jurisprudência para afirmar que deve-se aguardar o término do processo administrativo para só então dar início a ação penal, pois do contrário seria o mesmo que ferir de morte o princípio constitucional da ampla defesa insculpido no art.5º, LV da Constituição Federal.

- aduz o interessado que se vê diante de um dilema: se discutir a imposição tributária, como lhe faculta a Constituição e as Normas do Código Tributário Nacional, corre o risco de ter contra si a instauração de um processo criminal com todas as suas nefastas conseqüências. Se, para evitar tal constrangimento, resolve desistir do direito constitucional da ampla defesa, efetuando o pagamento do reclamado pela administração tributária, poderá vir a ter seu patrimônio diminuído sem que pudesse ter minorado essa conseqüência. Vislumbra-se, então outra ofensa à Constituição Federal na medida em que, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Essa cláusula implica em que se aguarde o término do procedimento administrativo, para só então exigir-se a parcela do patrimônio a que o contribuinte está obrigado. Antes disso, não parece lógico instaurar uma ação penal.

Ao final, o contribuinte requer:

- a) que seja declarado nulo todo o auto de infração;*
- b) quanto ao mérito, que seja julgado improcedente a acusação fiscal e insubsistente o auto de infração e todos os lançamentos efetuados, pois somente assim esse órgão estaria fazendo justiça;*
- c) que seja declarado abusivo, o tributo, a multa e os juros aplicados;*
- d) que seja julgada improcedente e declarada nula a representação penal a todo o auto de infração,*
- e) que a Fazenda Pública acoste todos os documentos aos autos, para que se possa verificar a exatidão de suas alegações e fazer contra prova com os documentos da pessoa física.*

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 671/693).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

**NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.
INOCORRÊNCIA.**

Não há de se falar em nulidade da ação fiscal realizada se não restaram violados quaisquer incisos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

DADOS UTILIZADOS DE FORMA INDISCRIMINADA. INOCORRÊNCIA.

Havendo procedimento fiscal em curso ou processo administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras e/ou pelo contribuinte, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

Tendo sido os dados extraídos de informações constantes na declaração de rendimentos do sujeito passivo e extratos bancários fornecidos pelas instituições bancárias, não há que se falar em dados utilizados de forma indiscriminada ou equivocada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430/96.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal relativa inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado - fato indiciário corresponde, efetivamente, ao recebimento de rendimentos - fato jurídico tributário. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ATIVIDADE RURAL. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES.

Tendo a fiscalização constatado que a tributação na atividade rural foi efetuada utilizando-se os valores de pauta informados na nota fiscal de produtor rural, enquanto o correto seria computar os valores efetivamente recebidos pela venda, conforme a nota fiscal de entrada emitida pelos Frigoríficos, correta a recomposição de valores.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE.

Valores declarados como “DINHEIRO em espécie”, “numerário em cofre” e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade foi declarada.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.
LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO.
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.**

O processo administrativo tributário tem como escopo decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência de fato gerador do imposto e, caso este tenha ocorrido, verificar se o lançamento esteve de acordo com a legislação aplicável. Logo, o julgador administrativo não deve se manifestar quanto ao processo de representação fiscal para fins penais, já que nele não há interesse tributário envolvido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 5/5/2017, conforme AR de fls. 697, apresentou o recurso voluntário de fls. 700/710 em 2/6/2017.

Em suas razões, limita-se a defender:

- (i) A aplicabilidade do princípio da verdade material;
- (ii) O pedido de realização de diligência;

(iii) A juntada posterior de prova; e

(iv) Requer a improcedência da Representação Fiscal para Fins Penais.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINARES

Em que pese o auto de infração versar sobre Omissão de rendimentos de atividade rural, relativos aos anos-calendário 2013 e 2014, Acréscimo Patrimonial a Descoberto relativo ao período de dez/2013 e Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo aos anos-calendário de 2011 a 2014, o RECURSO VOLUNTÁRIO **não** discute nenhuma das questões de mérito.

Percebe-se através da análise do Recurso Voluntário que o RECORRENTE apenas pugna, de maneira genérica, pela aplicação do princípio da verdade material, pleiteia a realização de diligência e requer a juntada posterior de prova, com o intuito de comprovar que as movimentações financeiras objeto do lançamento por depósito bancário sem origem comprovada são, em verdade, transferências de valores entre contas de sua titularidade.

Neste sentido, considerando que as matérias de mérito não foram recorridas, apenas as questões preliminares serão julgadas.

Do pedido de diligência

Quanto ao pedido de perícia/diligência, entendo não ser medida necessária ao deslinde da presente demanda.

Não se trata o presente caso de matéria de fato controvertida ou de matéria jurídica de natureza técnica cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Em verdade, trata-se de deficiência na defesa do contribuinte que não logrou em apresentar documentação específica para comprovar suas alegações.

Pois bem, alega o RECORRENTE que a diligência é necessária para comprovar que as importâncias recebidas nas contas bancárias, objetos do lançamento por omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários sem origem comprovada são, em verdade, transferências monetárias entre contas de titularidade do contribuinte (fls. 707/708).

Ocorre que tal prova não depende de diligência.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, mediante a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, a comprovação da origem dos recursos não deve ser feita mediante diligência, mas sim mediante a apresentação de prova documental durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

No presente caso, o RECORRENTE além de não juntar aos autos o extrato bancário das contas que supostamente justificam a origem dos recursos, nem ao menos indica quais são estas supostas contas, se limitando a alegações genéricas.

Em verdade, a diligência inclusive não poderia ser realizada, visto que o RECORRENTE sequer juntou aos autos prova documental para ser periciada. Trata-se de pedido impossível.

Desta forma, tomando como base o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, decido por negar o pedido de perícia proposto.

Da juntada de prova documental em recurso voluntário

Também pleiteia o RECORRENTE a juntada de prova documental em sede de Recurso Voluntário, tais como “*parte do extrato bancário e do Livro Contábil e ou caixa dos períodos fiscalizados*” (fls. 710).

Apesar de ter transcorrido mais de 1 ano e 6 meses do pedido de juntada de prova documental extemporânea, o RECORRENTE não procedeu com a referida juntada, razão pela qual entendo pela preclusão do pedido.

Ademais, nos termos da aplicação literal da lei, a medida que se impõe é a impossibilidade da juntada da prova documental em sede de recurso voluntário, nos termos do art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

A apresentação dos extratos bancários, bem como dos livros contábeis e ou caixa do período fiscalizado, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Desta feita, o contribuinte deveria tê-la juntado até a apresentação da impugnação, precluindo seu direito de fazê-lo em outro momento processual.

Ainda que se admitisse a juntada posterior das provas documentais, em caráter excepcional e em respeito ao princípio da verdade material, como defende o RECORRENTE, o mesmo deveria tê-lo feito concomitantemente a apresentação do Recurso Voluntário. Ora, não se pode deferir um pedido de juntada de documento quando não há qualquer documento pendente de juntada.

Também neste caso há impossibilidade jurídica do pedido. Portanto, indefiro tal pleito do RECORRENTE.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

O RECORRENTE pleiteia também a improcedência de qualquer representação penal vinculada ao presente processo.

Contudo, tal matéria não pode ser objeto de julgamento por esta Turma, já que o CARF não tem competência para analisar tal assunto. Neste sentido, cito a Súmula nº 28 deste Conselho:

“Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.”

Portanto, não merece deferimento o pleito do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator